



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: **4/7/2017**

80 TC-002561/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Juliano Mendonça Jorge.

Advogado(s): Claudio Lázaro Aparecido Júnior (OAB/SP nº 276.280)

Acompanha(m): TC-002561/126/15 e Expediente(s): TC-015892/026/16, TC-007373/026/16, TC-042172/026/15, TC-018652/026/15 e TC-012246/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,97%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	98,06%	(95%-100%)
Magistério	72,84%	(60%)
Pessoal	60,27%	(54%)
Saúde	29,20%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,73%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 72.431.955,12	
Receita Arrecadada	R\$ 65.228.221,84	
Execução orçamentária- déficit	6,68% - R\$ 4.354.348,76	
Execução financeira – déficit	R\$ 14.592.576,24	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais (FGTS e Previdência Própria) (INSS, PASEP e Parcelamentos - RPPS)	Regulares Irregulares	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Miguelópolis**, relativas ao exercício de **2015**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Registre-se que estas contas foram objeto de acompanhamento concomitante pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Ituverava (UR-17) nos períodos de 1º de janeiro a 30 de abril e de 1º de maio a 31 de agosto, conforme relatórios de fls. 07/47 e de 55/87, respectivamente.

Nesses relatórios consta o resultado da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O senhor Prefeito Municipal teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas (fls. 49 e 90), mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Em 30-05-2016 (Doctos fls. 97/119) o Procurador do Município Dr. Cláudio Lázaro Aparecido Júnior - Diretor Geral da Procuradoria Jurídica do Município - comunica a este Tribunal que o Sr. Juliano Mendonça Jorge - Prefeito encontra-se preso nos termos dos artigos 312 c.c 313, I do Código de Processo Penal, desde o dia 19-04-2016 alvo da "Operação Cartas em Branco" (Indústria de direcionamento de contratações e produção de procedimentos licitatórios fantasiosos) desencadeada pela Procuradoria Geral de Justiça e pelo GAECO Regional de Franca - do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no relatório de fls. 125/227 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- as metas e os indicadores estabelecidos pela LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias são padronizados, expressos em porcentagens, sem qualquer critério e coerência, o que inviabiliza o acompanhamento dos resultados alcançados e não permite avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais;
- o Município não elaborou os Planos de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007, artigos 11, 17 e 19), de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 18) e de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012, artigos 24, § 3º).

Controle Interno

- o Decreto nº 4.811/2013 que regulamentou o Sistema de Controle Interno no âmbito da Prefeitura Municipal não prevê a apresentação de relatórios e a respectiva periodicidade;
- em 2015 não foram apresentados relatórios ou pareceres do Controle Interno, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal - CF;
- o responsável pelo Controle Interno antes designado era ocupante exclusivamente de cargo em comissão, contrariando o Decreto nº 4.811/2013 que regulamenta o Controle Interno na Prefeitura Municipal.

Conclusões da Fiscalização (Acompanhamento do Ensino 2015 - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino - Ciclo I do Ensino Fundamental)

- as visitas às unidades escolares revelaram instalações prediais precárias necessitando de manutenções e reformas;
- unidades sem quadra poliesportiva própria;
- alta rotatividade de professores;
- 75% salas de aula com mais de 24 alunos;
- ausência ou insuficiência de itens referentes às instalações físicas e recursos pedagógicos em desacordo com o CNE - Conselho Nacional da Educação;
- mais de 16% dos professores que responderam a pesquisa não cumprem o mínimo de 33,33% das horas trabalhadas com jornada extraclasse;
- implementar melhorias no aperfeiçoamento profissional dos professores.

Considerações Finais (Acompanhamento da Saúde 2015 - Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o Plano municipal de Saúde 2014/2017 e o SISPACTO de 2014 e 2015 não apresentam adequadamente os indicadores relacionados à Dengue;
- as atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras, tais como "Pesquisa larvária amostral, bimestral ou quatro levantamentos rápidos de índices entomológicos (LIRAA - Levantamento Rápido do Índice de Infestação por Aedes aegypti) ao ano", etc.;
- não possui Comitê Gestor Intersectorial, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, com representantes das áreas do Município que tenham interface com o problema dengue;
- não há insumos e EPIs - Equipamento de Proteção Individual suficientes e necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial;
- não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice.

Resultado da Execução Orçamentária

- o déficit da execução orçamentária de 6,68% da receita realizada aumentou o já expressivo déficit financeiro do ano anterior;
- houve superestimativa da receita, visto que a previsão superou em 11,04% a efetiva arrecadação;
- não realizou a necessária limitação de empenho determinada pelo artigo 9º da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo artigo 13 da LDO;
- nos termos do artigo 59, §1º, I, da LRF, já foi o Município alertado, em 2015, por 05 (cinco) vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas;
- abriu créditos adicionais com base em excesso de arrecadação inexistente;
- realizou investimentos correspondentes a apenas 0,87% da RCL - Receita Corrente Líquida.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- houve significativa piora em todos os resultados apurados (financeiro, econômico e patrimonial), provenientes do resultado orçamentário deficitário e do crescimento da dívida de curto e longo.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- o déficit orçamentário do exercício fez aumentar o déficit financeiro (retificado) do ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida de Curto Prazo

- com base no índice de liquidez imediata (0,17) e o resultado financeiro apurado (déficit de R\$ 14.592.576,24), o Município não possui liquidez para honrar essas obrigações de curta exigibilidade que cresceu 40,34% se comparado ao exercício anterior.

Dívida de Longo Prazo

- aumento da dívida de Longo Prazo (14,60%), impactado pela falta de pagamento dos parcelamentos de dívidas previdenciárias com o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social e de valores devidos à PRODESP; pela assunção de novas dívidas (CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz e Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo); e, ainda, pela renegociação dos débitos, também em moratória, de outros parcelamentos de longo prazo (CETESB - [Companhia Ambiental do Estado de São Paulo](#), CPFL e SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo);

- apesar de, em 2015, a contabilidade ter reconhecido o passivo de precatórios, ainda não vem registrando adequadamente essa dívida judicial, conforme apresentado no item "Precatórios".

Dívida Ativa

- aumento de 9,61% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- descumpriu o limite estabelecido na LRF e ofendeu ao artigo 9º da Resolução nº 43 do Senado Federal quanto à concessão de garantias;

- ofendeu aos princípios da transparência Fiscal (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 87 da Lei Federal nº 4.320/1964) pela ausência de registros das concessões de garantia, reincidência;

- não vem contabilizando adequadamente a utilização dos recursos provenientes da alienação de ativos.

Despesa de Pessoal

- assim como no exercício anterior, ultrapassou o limite constitucional de despesa com pessoal (artigo 169 da CF cc artigo 20, III, "b" LRF), cujo gasto excessivo não foi reconduzido ao limite legal no prazo previsto no artigo 23 da LRF, pelo contrário, houve consecutivas evoluções alcançando em dezembro de 2015, após ajustes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalização, 60,27% da RCL;

- contratou entidade para intermediar contratação de mão de obra para atuar junto ao Programa Saúde da Família - PSF em desacordo com o artigo 37, II da CF, com intuito de burlar a LRF;
- contratou, emergencialmente, mão de obra de profissionais prestadores de serviços para realização de plantões médicos em desacordo com o artigo 37, II da CF;
- contabilizou as despesas das contratações supramencionadas em desacordo com o mandamento contido no §1º, do artigo 18, da LRF que exige o registro destes gastos como "Outras Despesas de Pessoal";
- descumpriu os incisos IV e V, do artigo 22 da LRF e inciso I do §3º, do artigo 169 da CF ao realizar 56 (cinquenta e seis) contratações em desacordo com o permissivo legal, prover 37 (trinta e sete) cargos em comissão e pagar 191.070 horas extras, no importe de R\$ 3.548.519,20;
- com base no artigo 59, §1º, II, da LRF, em 2015 o Executivo Municipal já foi alertado 02 (duas) vezes quanto à superação do específico limite da despesa laboral.

Ensino

- além de não aplicar todo o FUNDEB recebido em desacordo com o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, até a data da fiscalização, não atendeu à determinação exarada nas contas de 2012 para que a importância correspondente à glosa de recursos do FUNDEB não quitados até 31-03-2013 (R\$ 138.338,42) - que deverá ser acrescentada à aplicação de 2016 - fosse provisionada em conta bancária vinculada nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Demais Aspectos Relacionados à Educação

- ainda há 8 (oito) professores efetivos que não possuem curso superior;
- com base no último exercício avaliado (2013), o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;
- há insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino para atendimento no Maternal II (Creche 03 anos completos) correspondente a 33,34% das vagas preenchidas.

Iluminação Pública

- somente a partir de novembro/2015, o Município passou a movimentar os recursos da CIP - Contribuição de Iluminação Pública em conta específica (LRF, artigo 8º, parágrafo único);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não assumiu os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução nº 414/2010 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em razão de ação judicial movida pela Prefeitura Municipal, que se encontra em trâmite.

Regime Especial Anual/Quitação de Precatórios Até 2020 (STF)

- o Município não está cumprindo o acordo firmado com a DEPRE - Diretoria de Execução de Precatórios do TJESP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois não depositou a parcela anual devida em 2015, e os pagamentos relativos a requisitórios de pequena monta foram insuficientes;
- no ritmo atual, o estoque de precatórios não será todo pago até o final de 2020, conforme decidido pelo STF - Supremo Tribunal Federal;
- não registrou corretamente a dívida de precatórios, as movimentações referentes aos depósitos efetuados ao TJESP, às respectivas baixas e às novas inscrições de precatórios; havendo nisso, ocultação de passivo e ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/1964).

Encargos

- além da ausência de recolhimentos previdenciários (relativos à contribuição patronal e à contribuição retida dos servidores e prestadores de serviços) devidos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social e da inadimplência frente aos parcelamentos firmados com o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, ainda não foram pagos os correspondentes juros e multas de diversos recolhimentos efetuados em atraso ao RPPS;
- não pagou o PASEP devido em dezembro de 2015 e quase todos os valores recolhidos foram pagos em atraso com incidência de multas, juros e/ou encargos;
- o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Subsídios dos Agentes Políticos

- o subsídio dos agentes políticos foi modificado por Resolução da Câmara dos Vereadores, em dissonância com o artigo 37, X, da CF, que exige Lei Específica.

Gasto com Combustível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não possui controle do consumo de combustível individualizado por veículos, tampouco da utilização dos veículos;
- o valor contabilizado com o consumo de combustível pela Prefeitura em 2015 alcançou o vultoso montante de R\$ 1.679.890,61, e revela-se alto se comparado a outros municípios de mesmo porte.

Operação de Crédito Indireta para Pagamento do 13º Salário dos Servidores

- a Prefeitura realizou operação de crédito indireta para pagamento do 13º salário dos servidores, gerando custos financeiros ao erário, o que além de contrariar a jurisprudência desta Corte de Contas, afronta o artigo 1º, §1º, e artigo 32 da LRF e Resolução nº 43 do Senado Federal;
- o passivo patrimonial não evidencia os encargos decorrentes da citada operação de crédito indireta; havendo nisso ocultação de passivo e ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/1964).

Despesas com Adiantamento

- foram concedidos adiantamentos a servidores em alcance, em desacordo com o artigo 69 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- prestações de contas fora do prazo determinado pela Lei Municipal nº 3.094, de 12-08-2010;
- concessão de adiantamentos para despesas de viagens com prazo excessivamente superior ao necessário e sem quaisquer comprovações do comparecimento do servidor ao local proposto na justificativa das viagens;
- número excessivo de acompanhantes e gastos que não primam pela modicidade, em desacordo com Comunicado SDG nº 19/2010.

Bens Patrimoniais:

- não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis descumprindo ao disposto no artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Falhas de Instrução (Licitações, Inexigibilidades e Dispensas)

- em 2015, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO de Franca/SP, mediante mandado judicial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apreendeu diversos procedimentos relativos a licitações, inexigibilidades e dispensas referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, cujas impropriedades foram analisadas pela fiscalização nos expedientes TC-018.652/026/15 e TC-039.559/026/15¹, nos quais há indícios de montagem fraudulenta de processos licitatórios, dirigismo e possível conluio entre os participantes e a Administração com provável prática de sobrepreço.

Contratos Examinados *In Loco*

- intempestividade na publicação resumida dos contratos e ausência de publicação de seus aditamentos na imprensa oficial, em desconformidade com o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Execução Contratual - Fornecimento de Combustível

- descumprimento das cláusulas que determinam que os abastecimentos sejam efetuados mediante a emissão de requisição da origem com identificação da finalidade a que se destina, e ainda, a emissão de documento fiscal detalhando o preço, o consumo, o veículo e o combustível;
- a ausência dos documentos comprobatórios da despesa aliada à persistente falta de controle da utilização dos veículos não permite atestar a fiel execução do contrato e admite toda a sorte de desvios.

Fornecimento de Gêneros Alimentícios

- há diversas notas fiscais com carimbo e assinatura de conferência e recebimento dos materiais apostos pelo Diretor Administrativo ou Diretor do Departamento de Governo e não por funcionário da Cozinha Piloto, contrariando cláusula contratual que determina que os itens requisitados fossem entregues na Cozinha Piloto;
- existem pedidos praticamente iguais emitidos em sequência, sendo um assinado por servidora da Cozinha Piloto e outro pelo Diretor do Departamento de Governo e, também curiosamente, as respectivas notas fiscais (emitidas juntas, em sequência) contêm carimbo indicando que as mercadorias foram recebidas e conferidas, uma pela servidora da Cozinha Piloto, outra pelo Diretor do Departamento de Governo;
- grande diferença entre as quantidades dos produtos apresentadas nas Notas Fiscais e aquelas informadas para os mesmos produtos nas solicitações arquivadas na Cozinha

¹ Conforme pesquisa realizada no Sistema Integrado de Controle de Protocolo, em 09-06-2017, o expediente está no Arquivo deste 22-09-2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Piloto.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Cumprimento das Exigências Legais

- o Serviço de Informação ao Cidadão ainda não foi plenamente implementado desatendendo à Lei Federal nº 12.527/2011, especialmente ao previsto em seu artigo 9º, I;
- não divulgou em página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais (Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 1º);
- não divulgou, em página eletrônica, em tempo real (LRF, artigo 48-A), a despesa que está sendo realizada, visto que os empenhos são registrados com data anterior ao real momento da contabilização (quase 15 dias de atraso);
- não disponibilizou toda informação pertinente à gestão dos recursos públicos, desatendendo aos princípios da publicidade e transparência, bem como à exigência normativa da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011;
- as publicações por meio eletrônico do RGF - Relatório da Gestão Fiscal (LRF, artigo 55) e do RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária (LRF, artigo 52) encontram-se desatualizadas, o que afronta à norma prevista pelo artigo 55, §2º, da LRF e artigo 8º, §2º, da Lei de Acesso à Informação.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- foi constatada divergência entre os dados da Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- há cargos em comissão cuja exigência de formação é ensino fundamental ou médio, o que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é incompatível com suas atribuições e afasta a excepcionalidade dos cargos de direção, chefia e assessoramento, seu provimento está em desacordo com o inciso II e V do artigo 37 da CF.

Notificado (fl. 227 - DOE de 27-07-2016), o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

responsável deixou o prazo transcorrer "in albis".

Em continuidade, os autos foram remetidos aos Órgãos Técnicos.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 231/232) concluiu pela emissão de **parecer desfavorável** às contas diante do resultado negativo da execução orçamentária de 6,68% (R\$ 4.354.348,76); da abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária no valor de R\$ 22.229.382,08 que corresponde a 27,75% da despesa fixada inicial; do resultado financeiro deficitário; do aumento do saldo da dívida de curto prazo; do aumento do estoque da dívida ativa; do não pagamento dos precatórios e do não recolhimento integral dos encargos devidos ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

A **Assessoria Técnica Unidade Especialista** (fls. 233/236) tendo em conta a ausência de justificativas por parte da Interessada reiterou o índice apurado pela Equipe de Fiscalização nas **"Despesas com Pessoal"** na ordem de **60,27% da RCL**, demonstrando que o Executivo extrapolou o teto de 54% fixado no artigo 20, III, "b" da LRF.

Em relação à Recondução dos Gastos com Pessoal, ressaltou que nas contas de 2014 (TC-000469/026/14), a taxa da despesa com pessoal estava acima do limite máximo disciplinado na LRF desde o 1º quadrimestre de 2014 (54,21%), assim mesmo considerando a flexibilização do prazo de recondução da Despesa nos termos do artigo 66 da LRF, a eliminação de 1/3 do excesso deveria ter ocorrido até Dezembro/2014 (55,47%) e o prazo total de recondução ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

limite seria duplicado até Agosto/2015 (59,65%). No entanto no final de 2015 o percentual atingiu 60,27%

Da mesma forma, reiterou os índices de Aplicação no **"Ensino"**:

- **26,97%** das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino dando cumprimento ao disposto no artigo 212 da CF;

- **72,84%** dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em atendimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT;

- **98,06%** das transferências do FUNDEB no exercício ferindo o disposto no artigo 21, *Caput* e §2º da Lei Federal nº 11.494/2007 após glosas realizadas pela Fiscalização (despesas com pessoal em desvio de função, de R\$ 32.663,68, e despesas com materiais de construção, hidráulico, elétrico, pintura e reparos nos prédios públicos, de R\$ 206.627,78).

A **Assessoria Técnica Unidade Jurídica** (fls. 237/244) e ilustre **Chefia** (fl. 245) manifestaram-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas tendo em conta as falhas de cunho econômico-financeiras e o comprometimento das despesas de pessoal, com proposta de recomendações ao Prefeito para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionada à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; cumpra as determinações dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 e do artigo 23 ambos da LRF, em relação aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

gastos com pessoal; bem como do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 relativamente à utilização dos recursos recebidos do FUNDEB.

O **Ministério Público de Contas** (fls.246/248) manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos:

- excesso no dispêndio com pessoal (LRF, artigo 20, III, "b"), representando, no último quadrimestre do exercício em exame 60,27% da RCL, sendo certo, ademais, que a ilicitude já se vinha configurando desde o primeiro quadrimestre de 2014, nos termos do apurado no TC-000469/026/14;

- elevado déficit orçamentário, que, apesar dos 05 (cinco) alertas emitidos por esse E. Tribunal correspondia, como apontado acima, a 6,68% da arrecadação (R\$ 4.354.348,76);

- o recrudescimento do déficit financeiro, que, ao final do exercício importava em R\$ 14.592.576,24;

- déficit econômico;

- a ausência de meios para se fazer frente aos compromissos de curto prazo;

- aumento da dívida de longo prazo;

- o insuficiente depósito para quitação de precatórios e também para pagamento dos requisitórios de pequeno valor;

- o não pagamento integral dos compromissos com o RGPS;

- inconsistências nos registros contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a aplicação de apenas 98,06% das transferências do FUNDEB no exercício, descumprindo ao disposto no artigo 21, *Caput* e §2º da Lei Federal nº 11.494/2007.

E finalmente solicitou a abertura de autos específicos para tratar:

- **apartado** do "Excessivo Gasto com Combustível e Inexistência de Controle na Utilização dos Veículos Oficiais" (item Gastos com Combustíveis);

- **autos próprios** do Termo de Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Miguelópolis e a empresa "Auto Posto Juraí Ltda." objetivando o fornecimento de combustível (item Execução Contratual - fls.197/199);

- **autos próprios** do Termo de Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Miguelópolis e a empresa Supermercado Bom Preço Miguelópolis Ltda. objetivando o fornecimento de Gêneros Alimentícios (item Execução Contratual - fls.199/202).

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
MIGUELÓPOLIS	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,7	4,9	5,0	4,8	5,3	5,7	4,8	5,1	5,5	5,8	6,0
Anos Finais	3,8	4,2	3,7	3,6	3,8	4,1	3,8	3,9	4,2	4,6	5,0

NM=Não Municipalizado

Conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 02 – Infraestrutura do Ensino

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	10	10	10	10
% Escolas com Lab. Informática.	30,0%	20,0%	20,0%	10,0%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	30,0%	30,0%	30,0%	30,0%
% Escolas com Parque Infantil	40,0%	40,0%	30,0%	40,0%
% Escolas com Acesso à Internet	88,9%	90,0%	100,0%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na Saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	13,11	14,01	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	49,07	51,61	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	18,18	10,22	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	25,45	11,82	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	144,99	103,88	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.760,24	3.371,56	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	9,09	6,85	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	87,40	74,10	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	94,18	71,70	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	15,27	10,47	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	12,74	12,12	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	2,23	1,37	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B	A Altamente efetiva
i-Saúde	C	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	B	B Efetiva
i-Fiscal	C+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	C	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	C	
IEGM	C+	

Subsidiaram o exame dos autos o TC-002561/126/15 - Acompanhamento da Gestão Fiscal e os Expedientes TC's- 012.246/026/15, 018.652/026/15, 042.172/026/15, 007.373/026/16 e 015.892/026/16².

² **TC-012.246/026/15 - Interessada:** Dra. Alessandra Cássia Cardoso - Delegada de Polícia Federal encaminha através do ofício 202/2015 cópia de documentos relacionados à verba federal do FUNDEB. A **Fiscalização** informou que o Expediente subsidiou a análise das contas no item "Ensino" do relatório.

TC-018.652/026/15 - Interessada: Procuradoria Geral de Justiça, pelo DD. Promotor de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO de Franca Dr. Paulo Augusto Radunz Júnior solicita através do ofício 49/2015 autorização deste Tribunal para análise de documentos relacionados com procedimentos licitatórios e respectivos atos decorrentes da Prefeitura de Miguelópolis. A **Fiscalização** informou que a matéria foi tratada no item "Falhas de Instrução" do relatório.

TC-042.172/026/15 - Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos encaminha o ofício EP 21975 de 01-12-2015 subscrito pelo Dr. Aliende Ribeiro - Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, comunica o indeferimento de reparcelamento feito ao Município de Miguelópolis frente a inadimplência das parcelas mensais decorrentes de acordo antes firmado. A **Fiscalização** informou que o Expediente subsidiou a análise das contas no item "Precatórios" do relatório.

TC-007.373/026/16 - Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria Geral de Justiça - Procurador Geral de Justiça - Dr. Márcio Fernando Elias Rosa através do ofício 824/2016 - EXPPGJ solicita informações acerca do termo de contrato firmado entre o Município de Miguelópolis e a IAGES - Instituto de Apoio e Gestão à Saúde. Informou a **Fiscalização** que foram pactuados três ajustes entre a Prefeitura e a IAGES:

- o primeiro em 2013, através da contratação emergencial por 90 dias - Dispensa de Licitação nº 14/2013 no valor de R\$ 396.480,00 não sujeita à remessa a esta E. Corte;

- o segundo em 2014, através de Dispensa de Licitação nº 04/2014 por dez dias no valor de R\$ 44.053,33. O referido processo de dispensa foi apreendido pelo GAECO de Franca (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) quando da instauração do Procedimento Criminal nº 07/2015, e posteriormente encaminhado pelo órgão a este Tribunal para análise do procedimento, cuja matéria foi tratada no processo TC-018652/026/15. **"Conclusão:** Ainda, diante dos fatos verificados, entendemos presentes, fortes indícios de montagem fraudulenta de procedimento administrativo de dispensa de licitação (a rigor, um mero amontoado de papéis sem assinatura dos responsáveis)".

- o último em 24-05-2014 através da celebração de Contrato de Gestão nº 01/2014 no valor estimado de R\$ 3.939.084,60, por 12 meses, cujo valor estava sujeito à remessa a esta Corte de Contas, entretanto, sem encaminhamento por parte da Origem. A **Fiscalização** ao tomar conhecimento do ajuste somente em 2015 (quando da Fiscalização Ordinária) requisitou o processo, que atualmente se encontra em fase de atuação por parte da Unidade Regional.

TC-015.892/026/16 - Interessado: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos encaminha o ofício EP 4243 de 07-06-2016 subscrito pelo Dr. Aliende Ribeiro - Desembargador Coordenador da Diretoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme constatado pela Fiscalização as irregularidades verificadas nos expedientes [TC's 018652/026/15 e 039559/026/15 (cf.nota de rodapé 01)] estão sendo tratadas nos procedimentos instaurados no âmbito do Poder Judiciário pela Procuradoria Geral de Justiça.

Contas anteriores:

2014 TC-000469/026/14 desfavorável³.
2013 TC-001996/026/13 desfavorável⁴. Reexame Provido.
2012 TC-001928/026/12 desfavorável⁵

É o relatório.

na

Execuções de Precatórios e Cálculos, encaminha documentos informando a inadimplência do Município e determinando a inclusão no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN.

³ **Motivos:** Déficit Orçamentário de R\$ 5.194.270,95 (8,25%) e Financeiro de R\$ 10.366.880,10; Aplicação nos Recursos do FUNDEB de apenas 96,13%; Despesa com Pessoal correspondente a 55,47%; Pagamentos insuficientes dos Precatórios e Recolhimentos parciais dos Encargos Sociais (INSS).

⁴ **Motivos:** Déficit Financeiro de R\$ 6.965.295,66 e Econômico de R\$ 7.023.095,98 e; Desvio de finalidade na aplicação das disponibilidades decorrentes dos Royalties, em descumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁵ **Motivos:** Déficit Orçamentário de R\$ 3.220.044,76 (5,70%) e Financeiro de R\$ 9.555.313,54; Aplicação no Magistério de apenas 56,33%, Despesa com Pessoal correspondente a 64,95%, Ausência de pagamento dos Precatórios; Recolhimentos parciais dos Encargos Sociais (Previdência Própria) e; Descumprimento do disposto nos artigos 42 e 21, parágrafo único, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002561/026/15

Acompanhando posicionamento da Assessoria Técnica e Ministério Público de Contas, entendo que as contas da **Prefeitura Municipal de Miguelópolis** do exercício de 2015 não reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em conta a insuficiência de aplicação dos recursos do FUNDEB (98,06%); a extrapolação dos gastos com Despesas de Pessoal (60,27%); os déficits de execução orçamentária e financeira; o insuficiente pagamento dos precatórios e o pagamento parcial dos encargos (INSS, PASEP e Parcelamentos), além de que a ausência de justificativas por parte do Interessado agrava ainda mais a situação das contas.

No que se refere ao "**FUNDEB**", apurou a Fiscalização, no que foi acompanhada pela Unidade Especialista, que o Município aplicou **98,06%** dos recursos do FUNDEB em 2015 **ferindo o disposto no artigo 21, Caput e §2º da Lei Federal nº 11.494/2007**, e que a parcela não considerada de 1,94% R\$ 239.291,46 refere-se às seguintes glosas - Despesas com Pessoal em Desvio de Função (despesas com pessoal cujas funções são desempenhadas no CAP - Centro de Apoio Profissional "Orlando Stábile") de R\$ 32.663,68 e Despesas com Materiais de Construção, Hidráulico, Elétrico e Material de Pintura para Reparos em Próprios Públicos, de R\$ 206.627,78.

No que toca às "**Despesas com Pessoal**", a Unidade Especialista reiterou o índice apurado pela Fiscalização nas **Despesas com Pessoal** na ordem de **60,27% da RCL**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

demonstrando que o Executivo **extrapolou o teto de 54% fixado no artigo 20, III, "b" da LRF.**

Em relação à **Recondução dos Gastos com Pessoal**, informou a Unidade Especialista que já nas contas de 2014 (TC-000469/026/14), a taxa da despesa com pessoal estava acima do limite máximo disciplinado, conforme demonstrativo a seguir apresentado:

Exercício	1º Quadrim/Abr	2º Quadrim/Agos	3º Quadrim/Dez
2013	-	-	53,55%
2014	54,21%	55,25%	55,47%
2015	57,62%	59,65%	60,27%

Nesse contexto, mesmo considerando a flexibilização do prazo de recondução da Despesa com Pessoal nos termos do disposto no artigo 66 da LRF, a eliminação de 1/3 do excesso deveria ter ocorrido até Dezembro/2014 (55,47%) e o prazo total de recondução ao limite seria duplicado até Agosto/2015 (59,65%).

Com efeito, verifica-se que além do percentual excedente não ter sido reduzido no prazo legal, aludidas taxas foram majoradas atingindo 60,27% no encerramento de 2015.

E, finalmente, a título meramente informativo, em 2016⁶ o percentual apurado no 1º Quadrimestre atingiu **58,39%**, no 2º Quadrimestre **59,98%** e no terceiro **60,10%** reiterando a situação apresentada em 2014 e 2015.

No que concerne ao **Resultado Orçamentário** apurado pelo Sistema AUDESP, com base nas peças contábeis da Origem, indicou-se **déficit** de R\$ 4.354.348,76, correspondente a

⁶ Dados extraídos do AUDESP e sujeitos a confirmação por este E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

6,68%, reiterando a situação deficitária apresentada nas contas de 2014 de R\$ 5.194.270,95, ou 8,25%.

A análise dos dados revelou que o déficit orçamentário não foi amparado por superávit financeiro do exercício anterior e contribuiu para piorar o já existente **déficit financeiro**, que passou de R\$ 10.366.880,10 para R\$ 14.592.576,24 (aumento de 40,76%). Cumpre ressaltar, inclusive, que esse resultado corresponde a 80(oitenta) dias da arrecadação, considerando-se a Receita Corrente Líquida - RCL de R\$ 65.378.644,88⁷ (limite 30 dias) e assim à luz da jurisprudência desta Corte tem potencial para impactar negativamente as contas de 2016.

Nesse aspecto, os resultados obtidos no exercício de 2015 se apresentaram piores em relação àqueles consignados nos anos anteriores⁸, implicando, por conseguinte, em comprometimento tanto à atual como à futura agenda de programas governamentais, a exemplo do resultado financeiro deficitário apurado pelo Sistema AUDESP.

A análise da dívida revela que a Prefeitura não possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo, apresentando índice de liquidez imediata, de apenas 0,17⁹.

⁷ Um dia de arrecadação R\$ 181.607,35.

⁸ Situação Econômico-Financeira da Prefeitura Municipal de Miguelópolis (Gestão: 2013/2016 - Responsável JULIANO MENDONÇA JORGE):

Exercício	Orçamentário R\$/%	Financeiro R\$	RCL R\$/Dias
2016 (3)	2.454.887,97 = 3,51%	(12.020.184,79)	70.519.170,70 = 61
2015	(4.354.348,76 = 6,68%)	(14.592.576,24)	65.378.644,88 = 80
2014 (1)	(5.194.270,95 = 8,25%)	(10.366.880,10)	62.462.506,05 = 60
2013 (2)	2.320.470,75 = 3,87%	(6.965.295,66)	59.046.458,74 = 42

Legenda:

(1) TC-000469/026/14

(2) TC-001996/026/13

(3) eTC-004204/989/16 - Dados disponíveis no RAAE - Análises Eletrônicas do sistema AUDESP - sujeitos a confirmação por parte da Equipe de Fiscalização desta Corte.

⁹ Disponível R\$2.530.179,58 : Passivo Financeiro R\$14.735.114,88 = 0,17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Apurou-se, ainda, aumento de 40,34% no saldo da dívida de curto prazo em relação ao ano anterior, de 14,60% da dívida de longo prazo, de 9,61% no estoque da dívida ativa e elevado percentual de alterações orçamentárias (abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições), que atingiram 27,75% da despesa fixada (inicial), percentual que ultrapassou os índices de inflação do período e desatendeu às orientações do Comunicado SDG nº 29/2010.

Tudo isso demonstra a ausência de acompanhamento rigoroso da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF. Aduza-se, como agravante, que este Tribunal emitiu 05 (cinco) alertas ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer o contingenciamento das despesas, como determinam os artigos 8º e 9º da mesma Lei Fiscal.

Tal situação tem levado esta Corte a proferir pareceres desfavoráveis, a se notar nos TC's 001800/026/13¹⁰, 001725/026/13¹¹, 000291/026/14¹²,

¹⁰ **TC-001800/026/13** - Prefeitura Municipal de Itatinga - Contas de 2013 - Sessão de 24-11-2015 - Relator E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Desfavorável - Déficit Orçamentário - 0,66% e Déficit Financeiro correspondente a 58 (cinquenta e oito) dias da RCL.

¹¹ **TC-001725/026/13** - Prefeitura Municipal de Apiaí - Contas de 2013 - Sessão de 29-09-2015 - Relator E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Desfavorável - Déficit Orçamentário - 1,12% e Déficit Financeiro correspondente a 37 (trinta e sete) dias da RCL.

¹² **TC-000291/026/14** - Prefeitura Municipal de Marília - Contas de 2014 - Sessão de 22-11-2016 - Relator E. Conselheiro Substituto MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO - Desfavorável - Déficit Orçamentário - 4,30% e Déficit Financeiro correspondente a mais de 01 (um) mês da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

000273/026/14¹³, 000230/026/14¹⁴, 000388/026/14¹⁵ e
000494/026/14¹⁶.

No tocante aos "**Precatórios**" informou a Fiscalização que o Município não está cumprindo o Termo de Acordo firmado com o DEPRE¹⁷, visto que deixou de pagar 04 (quatro) das 11 (onze) parcelas acordadas no exercício em análise. Além disso, não depositou a parcela anual de 2015 no valor de R\$ 1.278.477,46, conforme informações do Tribunal de Justiça/DEPRE (fl. 558 do Anexo).

Em relação aos requisitórios de baixa monta, era devido o montante de R\$ 79.230,65 e foi quitado o total de R\$ 69.347,72, deixando um saldo em aberto de R\$ 9.882,93 para o exercício seguinte.

E ressaltou que o Município não controla/contabiliza corretamente os precatórios devidos pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

E finalmente em relação aos "**Encargos**" (INSS, PASEP e Parcelamentos):

INSS - Constatou a Fiscalização a ausência de recolhimentos relativos à contribuição patronal (R\$ 634.493,33), à contribuição retida dos servidores (R\$

¹³ **TC-000273/026/14** - Prefeitura Municipal de Itatinga - Contas de 2014 - Sessão de 18-10-2016 - Relator E. Conselheiro Substituto SAMY WURMAN - Desfavorável - Déficit Orçamentário - 19,34% e Déficit Financeiro correspondente a 03 (três) meses da RCL.

¹⁴ **TC-000230/026/14** - Prefeitura Municipal de Cotia - Contas de 2014 - Sessão de 29-11-2016 - Relator E. Conselheiro Substituto MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO - Desfavorável - Déficit Orçamentário 9,35% e Déficit Financeiro.

¹⁵ **TC-000388/026/14** - Prefeitura Municipal de Aparecida - Contas de 2014 - Sessão de 22-11-2016 - Relator E. Conselheiro Substituto MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO - Desfavorável - Déficit Orçamentário 4,12% e Déficit Financeiro correspondente a mais de 01 (um) mês da RCL.

¹⁶ **TC-000494/026/14** - Prefeitura Municipal de Paulínia - Contas de 2014 - Sessão de 27-09-2014 - Relator E. Conselheiro Substituto SAMY WURMAN - Desfavorável - Déficit Orçamentário 8,97% e Déficit Financeiro correspondente a quase 02 (dois) meses da RCL.

¹⁷ Termo de Acordo firmado em 23-02-2015 R\$ 418.000,00.
Condições: 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 38.000,00 no período de fevereiro a dezembro, com vencimento no último dia de cada mês. Foi constatado o pagamento de apenas 07 (sete) parcelas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

300.264,28) e dos prestadores de serviços (R\$ 31.003,64) referentes ao período de janeiro a dezembro/2014.

PASEP - não recolheu o valor devido em dezembro/2015 no valor de R\$ 41.164,50 (principal) e ainda, quase todos os pagamentos relativos aos meses de janeiro a novembro foram efetuados em atraso com incidência de multas, juros e/ou encargos.

RPPS - não foram pagos os correspondentes juros e multas de vários recolhimentos efetuados em atraso. Quanto aos acordos de parcelamentos da dívida de longo prazo, foram constatados pagamentos tão somente das parcelas vencidas em 30-01-2015 e em 28-02-2015 (efetuados em atraso¹⁸ - fl. 594 do anexo).

Sobre os demais aspectos que envolvem a gestão municipal tem-se o seguinte:

Os autos revelam, ainda, que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,97%** das receitas provenientes de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **72,84%** foi destinada à **valorização dos profissionais do magistério** em cumprimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, destaco o trabalho da fiscalização no que se refere ao Acompanhamento Operacional da Rede Pública

¹⁸ As parcelas vencidas em 30-01-2015 e em 28-02-2015 foram pagas em 30-03-2015 e em 02-06-2015, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Municipal de Ensino, cujo resultado impõe recomendação à Origem para que envide esforços para melhorar os aspectos relevantes apresentados no relatório de inspeção.

Os pontos de destaque dizem respeito à alta rotatividade de professores nas escolas, o que, além de gerar falta de vínculo, pode comprometer a continuidade das atividades e projetos pedagógicos. Deve-se observar, também, a quantidade máxima de alunos por sala, de modo que não prejudique a qualidade dos processos de ensino-aprendizagem.

No que se refere aos recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente, a análise da fiscalização, levando em conta os padrões mínimos de qualidade definidos pelo CNE - Conselho Nacional de Educação, demonstra a necessidade de melhorias.

Os dados constantes da Tabela 02 - Infraestrutura do Ensino constante do relatório deste voto, indicam a inexistência de laboratório de ciências, apenas 30% das escolas do Município possuem biblioteca e 10% possuem laboratório de informática.

Outro ponto que merece atenção é que o Município não cumpriu, no exercício de 2015, as metas do IDEB tanto nos anos iniciais (4ª série/5º ano) como nos anos finais (8ª série/9º ano).

Destaco, também, a necessidade de melhoria na infraestrutura das escolas, pois, em todas as visitadas pela fiscalização foram observados alguns tipos de problemas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E finalmente há escolas sem quadra poliesportiva própria para prática de educação física.

Nas **ações e serviços públicos de saúde** o Município aplicou o equivalente a **29,20%** da receita de impostos, atendendo, portanto, o artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13-01-2012 c.c o artigo 77, inciso III, do ADCT, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

No entanto, advirto à Origem para a necessidade de melhorias nos índices operacionais da Saúde, dentre eles, a Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos), Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos), Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 e de 60 anos e mais, que estão maiores que os da Região de Governo e do Estado, conforme tabela da Fundação SEADE reproduzida no relatório deste voto.

Também, necessárias melhorias no Programa Municipal de Combate à Dengue, buscando a adoção do preconizado pelas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle da Dengue (MS, 2009) e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

Os **encargos sociais** (FGTS e RPPS) do período foram devidamente recolhidos.

Os **repasses de duodécimos à Câmara Municipal** não ultrapassaram o limite máximo constitucional, atingiram **6,73%** (artigo 29-A da Constituição Federal), tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Os **agentes políticos** receberam os subsídios de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas tais considerações e não obstante os aspectos favoráveis registrados, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Miguelópolis**, relativas ao **exercício de 2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto para que:

- edite os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/2010), o de Mobilidade Urbana (artigo 24, §3º da Lei Federal nº 12.587/2012) e o de Saneamento Básico (artigo 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/2007);
- regularize as falhas apontadas nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas", "Controle Interno", "Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial" e "Dívida de Longo Prazo";
- observe no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13;
- realize a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos por lei específica nos termos do artigo 37, X da CF;
- promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária;
- atente para o disposto no artigo 165, §8º da Constituição Federal c.c o Comunicado SDG nº 29/2010 no que se refere à abertura de créditos adicionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- cumpra o disposto na Resolução nº 43 do Senado Federal quanto à concessão de garantias;
- cumpra o disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica no que se refere aos ativos da Iluminação Pública;
- providencie o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
- em relação às despesas realizadas sob o Regime de Adiantamento, observe as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE/SP de 08-06-2010), bem como cumpra com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/1964;
- realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis em cumprimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- regularize de imediato as falhas apontadas nos itens "Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas" e "Execução Contratual", nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações;
- realize o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;
- efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- providencie a regularização das falhas no Quadro de Pessoal em especial no que se refere aos Cargos em Comissão nos termos do artigo 37 da CF;

- atenda rigorosamente o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/1993 (Ordem Cronológica de Pagamentos) em especial os créditos em aberto junto a Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, objeto do eTC-017301/989/16.6;

- cumpra o disposto:

* no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à divulgação em página eletrônica, em tempo real, da despesa realizada, o fornecedor e o tipo da licitação realizada;

* no artigo 9º, I da Lei Federal nº 12.527/2011, implementando o Serviço de Informação ao Cidadão;

* no artigo 8º, §1º da Lei Federal nº 12.527/2011 divulgando, em página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais;

* na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 12.527/2011, disponibilizando toda informação pertinente à gestão dos recursos públicos, para atendimento aos princípios da publicidade e transparência;

* no artigo 55, §2º, da LRF e artigo 8º, §2º, da Lei de Acesso à Informação, para publicar por meio eletrônico o RGF - Relatório da Gestão Fiscal e do RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Ainda à margem do Parecer, determino a abertura de **apartado** para tratar do "Excessivo Gasto com Combustível e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Inexistência de Controle na Utilização dos Veículos Oficiais" (item Gastos com Combustíveis); de **autos próprios** para análise do Termo de Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Miguelópolis e a empresa "Auto Posto Juraí Ltda." objetivando o fornecimento de combustível (item Execução Contratual - fls.198/199); e para tratar do Termo de Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Miguelópolis e a empresa Supermercado Bom Preço Miguelópolis Ltda. objetivando o fornecimento de Gêneros Alimentícios (item Execução Contratual - fls.199/202).

Eis o meu voto.